



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002246-75.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que são apelantes ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIELE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DAYCOVAL S/A e PRIETO ALIMENTOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7083

Apelação: 1002246-75.2023.8.26.0347

Apelante: Adriele Lima Ferreira 40455457867

Apelado: Banco Daycoval S/A e outro

Comarca: Matão

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Protestos. Decisão de parcial procedência. Insurgência da parte autora que se cinge aos danos morais. Falsário que utilizou o CNPJ da autora para adquirir produtos dos requeridos, resultando na emissão de duplicatas e respectivos protestos. JUCESP que foi condenada em outra ação a indenizar a parte autora em R\$30.000,00 por danos morais “in ipsa” decorrentes dos protestos efetivados pelos ora requeridos com nexo causal estabelecido com as omissões da apelada JUCESP. Juízo que não determinou naquela ação a exclusão dos protestos. Requeridas que não tinham, até o ajuizamento das presentes demandas, ciência da fraude ocorrida e de que os protestos são indevidos. Empresas e bancos requeridos que provaram que tiveram cautela ao firmar os negócios jurídicos e tomaram as providências que estavam ao seu alcance, se baseando nos dados constantes de registro na JUCESP. Títulos levados a protestos em exercício regular de direito. Culpa exclusiva de terceiro. Inexistência de danos morais indenizáveis. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 164/210 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito constante dos protestos indevidos em relação à pessoa da autora.

Inconformado, recorre a autora, sustentando, em breve

síntese que ao contrário do entendimento da magistrada, de que o dano moral já foi fixado na demanda movida contra JUCESP, o fato é que a JUCESP foi condenada pela falha em seu sistema, já a apelada deve ser condenada por protestar os dados da apelante indevidamente e por ter mantido o protesto mesmo após a ação. Por fim, requer que a ré seja condenada em danos morais.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça e com respostas.

É o Relatório.

Trata-se de Ações Declaratórias de Inexistência de Débitos, cumuladas com pedido de Indenização por Danos morais ajuizada pela parte autora sob o argumento de que foi vítima de golpe, no qual o falsário utilizou seu CNPJ para adquirir produtos dos requeridos em seu nome, resultando na emissão de duplicatas e respectivos protestos.

Sobreveio sentença de parcial procedência para tão somente declarar a inexigibilidade dos débitos “sub judice”, afastando o pedido de condenação em danos morais.

Certo é que a insurgência não traz argumentos capazes de alterar os próprios e bem deduzidos fundamentos da sentença, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento aos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Pois bem.

Veja-se que restou incontroverso nos autos do processo 1003573-26.2021 que terceiro falsário alterou os dados cadastrais da empresa autora junto à JUCESP, tais como, mudança de endereço, valor do capital social, do objeto social, alteração do nome social para “A Lima Ferreira Alimentos”, passando a figurar como microempresa (ME)

Tal fraude foi avisada à Junta Comercial pela autora em 26/04/2021, sendo que os protestos em seu nome começaram a ocorrer a partir de 24/05/2021, restando patente a falha na prestação de serviços da Junta Comercial que resultou nos 26 protestos impugnados nestes autos.

Em consulta àquele processo, vê-se que a ação foi julgada procedente em parte tão somente “*para declarar nulas todas as alterações cadastrais efetuadas em nome da apelante ADRIELE que modificaram seu enquadramento de microempreendedora individual (MEI) para microempresa (ME), bem como que redundaram nas alterações cadastrais discriminadas na inicial; e determinar o retorno dos cadastros da apelante ADRIELE à sua primitiva constituição, ou seja, Adrielle Lima Ferreira, empresária individual na atividade de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*” e, em segundo grau foi deferida indenização por danos morais em favor da parte autora no patamar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dano moral “*in re ipsa*” decorrente dos protestos, com nexo causal estabelecido com as omissões da apelada JUCESP (fls. 155/162 daqueles autos).

Certo é que, em nenhum momento houve determinação naquela ação de exclusão dos protestos, de modo que, as ora requeridas não tinham, até o ajuizamento das presentes demandas contra elas, ciência da fraude ocorrida e que os protestos são indevidos.

Outrossim, as empresas/bancos requeridos nestes autos provaram que tiveram cautela ao firmar os negócios jurídicos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tomaram as providências que estavam ao seu alcance antes de efetivá-los, tomando como base os dados da empresa contratante junto à JUCESP, de forma que, ao levarem os títulos de crédito a protesto, agiram em exercício regular de direito para cobrar aquilo que lhes era contratualmente devido.

Ausentes os pressupostos para a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, do CC, pois não há ação, nem omissão voluntária, negligência, nem imprudência por parte das rés com o fim de causar dano. Também fica afastada a incidência do artigo 927, do mesmo diploma, mormente pela ausência de prova da má-fé das requeridas.

Diante deste contexto, não havendo como as requeridas suspeitarem da fraude, elas não podem ser responsabilizadas, reconhecendo-se a excludente por culpa exclusiva de terceiro.

Assim, não se cogita de indenização por danos morais indenizáveis na hipótese dos autos, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Em casos análogos, já julgou este Eg. Tribunal:

*Declaratória de
inexigibilidade de título c.c. indenização –
Duplicata – Protesto – Autor que reporta a
existência de utilização fraudulenta do seu
CNPJ – Empresa ré que confirmou os dados
cadastrais da pessoa jurídica nos órgãos
públicos – Negligência não verificada –
Dano moral – Não configuração – Sentença
que deu correto desate ao litígio - Recurso
improvido.**

(TJSP; Apelação Cível
1000353-10.2020.8.26.0588; Relator
(a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Sebastião da
Gramma - Vara Única; Data do Julgamento:

autora, mas sim com fraudadores, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica. Contudo, é indevida a indenização por dano moral, pela ausência de comprovação de conduta culposa da ré, que realizou negócio com os fraudadores, tomando por base os dados constantes de registro na JUCESP. Recurso de apelação parcialmente provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1016598-18.2020.8.26.0032; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022) (g.n.)

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a cargo do autor para acrescentar mais 2% (dois por cento) à porcentagem já fixada pelo juízo “a quo”, incidente sobre o valor do dano moral, nos termos do art. 85, §§2º e 11º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator